



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 29/02/16
elocas
Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado SILVIO ALBUQUERQUE

para relatar.
Em 21/03/16
JM
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

PARECER Nº ____/2016

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 06 de 2016

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

Referência Legislativa:

Constituição Federal de 1988: Art. 127, § 2º e Art. 169
Constituição do Estado do Piauí: Art. 144

1. Relatório

Com o Ofício PGJ nº 175/2016 de 22 de fevereiro de 2016, o Procurador Geral de Justiça encaminha a esta Casa Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.237, de 05/07/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.

É o relatório.

2. Parecer

Inicialmente, cumpre salientar que, quanto à iniciativa, o projeto em exame ajusta-se ao preceituado nas Constituições da República (art. 127, § 2º, com a nova redação dada pelo art. 14, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998) e do Estado (art. 144), que outorgam ao Chefe do *Parquet* legitimação para deflagrar o processo legislativo em matéria atinente à criação e extinção de cargos da carreira do Ministério Público.

No tocante ao mérito, a proposição se realiza, igualmente, com a exigida observância às normas constitucionais, sendo certo que as despesas decorrentes da lei “*in fieri*” serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO ARCOVERDE

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se, por igual, legítimo, uma vez que se insere harmonicamente no ordenamento jurídico, submetendo-se aos princípios gerais que o regem e satisfazendo, inclusive, a exigência do instrumento da lei para a sua implementação.

Quanto à técnica legislativa, por fim, nada há a inquinar a proposição em comento, eis que vazada em boa técnica e no estilo próprio.

É o parecer.

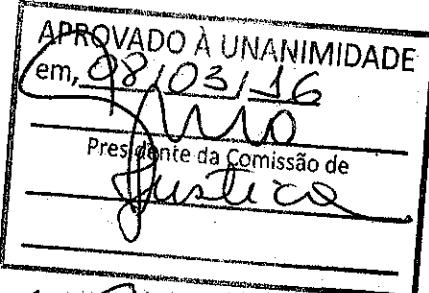
3. Voto

Pelo exposto, meu parecer é PELA CONSTITUCIONALIDADE e juridicidade do Projeto de Lei nº 06/2016, votando, de consequence, por sua integral aprovação.

É como voto.

Sala das Comissões em ____ de março de 2016

Júlio Ferraz Arcoverde
Deputado Estadual
Relator



UNANIM

Ja Comissão